

UMA NOVA CONCEPÇÃO DE SOBERANIA DIANTE DA GLOBALIZAÇÃO

Graziela Trojan Repiso¹

RESUMO: O modelo de Estado moderno, sedimentado após as Revoluções Francesa e Norte-Americana, que se fundamenta nos elementos de soberania, território e povo, tem recebido críticas nos últimos anos diante das mudanças no cenário mundial decorrentes do fenômeno denominado globalização que denota uma certa ingerência dos Estados, principalmente na esfera econômica, de suas políticas internas na condução dos Estados-nação, Políticas que devem, muitas vezes, preterir interesses internos e do próprio povo, constituindo-se assim um modelo de Estado formatado pelo mercado e não mais pela vontade do Estado Soberano. Um modelo em que a integração e a cooperação entre vários Estados é necessária para a sobrevivência dos próprios Estados-nação e a manutenção de sua soberania. Neste artigo pretende-se abordar essas transformações existentes nos Estados e as razões pelas quais a mitigação da soberania é reflexo inexorável da globalização e traz a necessidade de uma nova concepção do conceito de soberania que vem prevalecendo no cenário internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Estado. Globalização. Soberania. Direito Internacional.

ABSTRACT: The modern state model, settled after the revolutions French and American, which is based on the elements of sovereignty, territory and people, has been criticized in recent years in the face of changes in the world scenario resulting from the so-called globalization phenomenon that denotes a certain interference states, primarily in the economic sphere, their internal policies in the conduct of nation states, policies that are often neglecting internal and interests of their own people, thus constituting a State model formatted by the market and not by the will the Sovereign State. A model where integration and cooperation between several States is necessary for the survival of nation states themselves and maintaining their sovereignty. In this article we intend to study these changes in the existing and the reasons why the mitigation of sovereignty reflects the inexorable globalization brings and the need for a new conception of the concept of sovereignty that has prevailed on the international scene.

KEYWORDS: Estado State. Globalization. Sovereignty. International Law

1 INTRODUÇÃO

A soberania teve seu início, na forma como alguns a concebem até hoje, em decorrência do Tratado de Westfalia, datado de 1648, cuja assinatura ocorreu em razão da derrota sofrida pelo então Sacro Império Romano-Germânico na chamada Guerra dos Trinta Anos, que restaurou a paz na Europa, inaugurando o conceito de igualdade jurídica dos Estados, elevando, desta forma, tais Estados ao patamar de únicos atores nas políticas internacionais, fulminando o poder da Igreja em tais

¹ Professora da disciplina de Teoria Geral do Direito Constitucional e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Cidade Verde – FCV – Maringá/PR. Vice-Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB Maringá/PR. Endereço eletrônico: prof_graziela@fcv.edu.br

relações e proporcionando a estes o direito de escolher seu próprio caminho, seja ele econômico, político ou religioso, em outros termos, concebeu-se o que viria a ser reconhecido como modelo de soberania externa absoluta, bem como uma ordem internacional dotada de nações com poder supremo dentro de fronteiras territoriais previamente estabelecidas.

No seu aspecto histórico, o conceito de soberania esteve sempre vinculado à racionalização jurídica do poder, no sentido de transformação da capacidade de coerção em poder legítimo, ou seja, na transformação do poder de fato em poder de direito, configurando, desta forma, um dos pilares teóricos do Estado Constitucional Moderno.

Neste sentido, cabe destacar a lição de Matteuci²:

Em sentido lato, o conceito jurídico-político de soberania indica o poder de mando de última instância numa sociedade política, e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas, em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado. Este conceito está intimamente ligado ao poder político: de fato, a soberania, pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido de transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito.

Todavia, há que se ter em conta que tal conceito sempre causou grande polêmica, em razão, primeiro, da inexistência de unanimidade para defini-lo, como, também, em virtude da disparidade existente entre os planos teórico e fático.

De mais a mais, há os que afirmam ser parte constituinte do conceito e do conteúdo da soberania um “poder independente, supremo, inalienável e exclusivo”³, enquanto outros afirmam ser este um “poder originário, exclusivo, incondicionado e coativo”⁴.

Ainda com relação ao conceito de soberania, deve-se destacar, desde o princípio, que determinados autores da filosofia política pregam que deve haver uma libertação deste conceito, não porque seja caduco ou em virtude de uma teoria sociológico-jurídica do direito objetivo, nem porque o mesmo cria dificuldades e confusões teóricas insuperáveis no campo do direito internacional, mas sim porque, tomado em seu autêntico sentido e na perspectiva do campo científico a que pertence (o da filosofia política), este conceito é intrinsecamente ilusório e não pode

² *Apud* BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 6 ed. Trad. Carmem Varrialle. Brasília: UnB, 1994, p. 1.179.

³ FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 17.

⁴ PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria Democrática do Poder: teoria democrática da soberania**. 3 ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 17.

fazer outra coisa a não ser extraviar aqueles que continuam empregando-o com o pretexto de que foi universalmente aceito e por muito tempo aplicado, de forma a não poder rechaçá-lo, negando-se a ver as conotações errôneas que são inseparáveis dele.⁵

Neste sentido, acerca dos conceitos que permeiam a soberania, cumpre destacar a lição de Celso Ribeiro Bastos⁶:

Soberania é a qualidade que cerca o poder do Estado. (...) indica o poder de mando em última instância, numa sociedade política. (...) a soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, só encontrar Estados de igual poder. Esta situação é a consagração, na ordem interna, do princípio da subordinação, com o Estado no ápice da pirâmide, e, na ordem internacional, do princípio da cooperação. Ter, portanto, a soberania como fundamento do Estado brasileiro significa que dentro do nosso território não se admitirá força outra que não a dos poderes juridicamente constituídos, não podendo qualquer agente estranho à nação intervir nos seus negócios.

Da mesma forma, Norberto Bobbio⁷ indica que o conceito de soberania pode ser concebido de maneira ampla ou estrita. Em sentido lato, indica o poder de mando em última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais organizações humanas, nas quais não se encontra este poder supremo. Este conceito está, assim, intimamente ligado ao poder político. Já em sentido estrito, na sua significação moderna, o termo soberania aparece, no final do séc. XVI, junto com o Estado Absoluto, para caracterizar, de forma plena, o poder estatal, sujeito único e exclusivo da política.

Outrossim, há que se ter em conta que a soberania esteve, de certa forma, baseada na idéia de territorialidade, já que é o território um dos elementos formadores do Estado. Os limites de uma soberania freqüentemente têm sido definidos por fronteiras geográficas, de forma que o controle territorial é, ainda em tempos modernos, um dos pontos mais importantes concernentes ao tema relativo à soberania.

Todavia, tal conceito, em tempos onde uma nova realidade afigura-se, onde existe uma revolução da informação que torna o controle deste território mais difícil

⁵ Esclarece Jacques Maritain (in: **El hombre y el estado**. Trad. Juan Miguel Palácios. Madrid: Encuentro, 1983, p. 56) que, nem o primeiro elemento inerente à soberania autêntica, ou seja, o direito natural e inalienável à independência e ao poder supremos, nem o segundo elemento inerente àquela, ou seja, o caráter absoluto e transcendentalmente supremo desta independência e deste poder, que na autêntica soberania são supremos separadamente do todo governado pelo soberano e por cima desse todo, podem ser atribuídos de maneira alguma ao Estado Constitucional Moderno, que não é e nunca foi jamais autenticamente soberano.

⁶ MARTINS, Ives Gandra (coord.). **O Estado do Futuro**. São Paulo: Pioneira, 1998, p. 165.

⁷ BOBBIO. Op. Cit., p. 1179.

sob diversos aspectos, perfazendo a conclusão de que a natureza e a importância da soberania tendem a sofrer várias modificações.

2 SOBERANIA E GLOBALIZAÇÃO

Como reflexo da concepção tratada no ponto anterior, tem-se que as Constituições passaram a prever que o Estado Constitucional Moderno, dito soberano, poderia assumir voluntariamente obrigações internacionais. Dessa forma, ficaria ressaltada a doutrina da soberania. Todavia, a tendência atual é no sentido de que o Estado não pode tomar qualquer decisão que lhe aprouver, simplesmente levando em consideração os benefícios que lhe trará. Ao contrário, o Estado soberano atual, ao que tudo indica, deve cada vez mais satisfações no que se refere às suas decisões, as quais são devidas não somente à sua população⁸, mas também a diversos outros Estados soberanos e, especialmente, a organismos internacionais e multinacionais, o que implica na diminuição do poder de julgamento do Estado, característica da soberania.

Essa intensificação da interdependência em escala mundial desterritorializa as relações sociais, e a multiplicação de reivindicações por direitos de natureza supranacional tendem a relativizar o papel do Estado-nação, que tinha na territorialidade uma de suas principais características. Há algumas décadas, um Estado deixava de ser soberano após ter seu território invadido e ser subjugado por outro Estado. Atualmente, para a tomada de controle de um país, não se tem só a opção de enviar exércitos e ocupar o território, mas, ao contrário, pode-se controlar a economia deste e modificar os valores culturais de seus habitantes, sem qualquer invasão territorial ou uso da força, basta utilizar-se dos meios de comunicação.

Assim, percebe-se que a perda ou a mitigação da soberania ocorre de maneira muito mais sutil, de forma absolutamente camuflada.

Outrossim, o fenômeno da globalização⁹, traz um mercado que faz com que as necessidades econômicas impulsionem os sistemas políticos a se organizarem

⁸ Neste ponto cabe destacar a diferenciação formulada por Marcelo Caetano (in: **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**. 6 ed, Lisboa: Coimbra, 1972, p. 123), para quem “o termo população tem significado econômico, que corresponde ao sentido vulgar, e que abrange o conjunto de pessoas residentes num território, quer se trate de nacionais ou estrangeiros. Ora, o elemento humano do Estado é constituído unicamente pelos que estão a ele ligados pelo vínculo jurídico que chamamos de nacionalidade”.

⁹ Para Luiz Miotti e Carlos Quenan (in: **Globalización, regionalización e competitividad tecno-industrial**. Madrid, 2002, p. 09) a globalização é um processo de transformação da economia que surgiu depois da Segunda Guerra Mundial, com o sistema Breton Woods. Essa crise caracterizou-se

em direção a formas globalizadas ou, no mínimo, “em macroformas estatais”¹⁰, trazendo uma nova concepção de soberania, conforme leciona Cláudio Finkelstein¹¹:

(...) compartilhamento das soberanias dos Estados-membros. Isto implicou, no momento considerado oportuno, na cessão de parcelas de soberania dos estados aos órgãos comunitários supranacionais. A soberania compartilhada exprime um desejo e um anseio dos próprios Estados-membros e a parcela desta cedida ao órgão supranacional refletiu as vontades soberanas das nações (...).

Desta mesma forma, Roy Friede¹² entende que a soberania é, hoje, estritamente dependente da ordem jurídica internacional e que o Estado deve ser considerado soberano quando estiver diretamente subordinado à ordem jurídica internacional, sem que haja nenhuma outra coletividade entre este e o direito internacional.

Por sua vez, Ives Gandra da Silva Martins¹³, igualmente compartilha da idéia de que o perfil e a concepção do que se tem por Estado sofre paulatinamente modificações, afirmando que

(...) do Estado Clássico surgido do constitucionalismo moderno, após as Revoluções Americana e Francesa, para o Estado Plurinacional, que adentrará o século XXI, há um abismo profundo. (...) em outras palavras, o Estado Moderno está, em sua formulação clássica e de soberania absoluta, falido, devendo ceder campo a um Estado diferente no futuro. (...) na União Européia, o direito comunitário prevalece sobre o direito local e os poderes comunitários (Tribunal de Luxemburgo, Parlamento Europeu), tem mais força que os poderes locais. Embora no exercício da soberania, as nações aderiram a tal espaço plurinacional, mas ao fazê-lo, abriram mão de sua soberania ampla para submeterem-se a regras e comandos normativos da comunidade. Perderam, de rigor, sua soberania para manter uma autonomia maior do que as Federações clássicas, criando uma autêntica Federação de países. (...) nada obstante, as dificuldades, é o primeiro passo para a universalização do Estado, que deve ser “Mínimo e Universal”. (...) a universalização do Estado, em nível de poderes decisórios, seria compatível com a autonomia dos Estados locais, aceitando-se a Federação Universal de países e eliminando-se a Federação de cada país, que cria um poder intermediário que, muitas vezes, se torna pesado e inútil.

inicialmente pela aceleração de crescimento da produtividade do trabalho em países desenvolvidos em circunstâncias que levaram a intensificação capitalista dos processo de produção. Para Charles Omam (*Apud* MIOTTI, Luiz; QUENAN, Carlos. Op. Cit., p. 19), a referida intensificação deve-se ao modo de produção pós-fordista, ou seja, taylorista, baseada na engenharia simultânea, na inovação contínua e paulatina dos produtos e serviços e tecnologia, trabalho em equipe, controle de qualidade total e integração da cadeia de produtos e matéria-prima, de acordo com os princípios do “just in time”.

¹⁰ SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Direito Constitucional no Mercosul**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 23.

¹¹ FINKELSTEIN, Cláudio. **Integração regional: o processo de formação de mercados de bloco**. Tese de doutorado – PUC/SP, 2000, p. 64.

¹² *Apud* FINKELSTEIN. Op. Cit., p. 71.

¹³ MARTINS. Op. Cit., p. 13-28.

Neste contexto, cumpre destacar a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹⁴, para quem uma real soberania em favor dos Estados-nação é inviável:

Soberania significa um poder que não reconhece outro a ele superior, seja no plano interestatal (independência), seja no plano interno (supremacia). (...) evidentemente, não no plano do Direito, mas sim no das realidades, tal soberania pressupõe uma superioridade e força. Ou, ao menos, uma força suficiente para dissuadir as pretensões estrangeiras, para impor-se a qualquer grupo interno rival. Ora, se esta supremacia interna é conservada pelos Estados-nação – embora muitos sejam ameaçados por grupos revolucionários, como as guerrilhas marxistas ou religiosas – no plano externo ela desapareceu, salvo quiçá para os Estados Unidos. Assim, o imperativo de segurança obriga os Estados-nação a agregarem-se em unidades maiores, mais fortes, inclusive para assegurarem a própria sobrevivência. De novo são exemplo disto os Estados-nação europeus. Por tudo isto, parece previsível a superação dos Estados-nação. Não desaparecerão, mas virão a associar-se (ou integrar-se) formando ente novo.

Neste mesmo sentido, pode-se dizer que a soberania de outros Estados igualmente constitui-se em fator limitador da soberania, ou seja, o Direito Internacional deve tornar, de certo modo, a soberania do Estado ainda mais relativa. Asseverando Celso Ribeiro Bastos¹⁵, neste sentido, que

O princípio da soberania é fortemente corroído pelo avanço da ordem jurídica internacional. A todo instante reproduzem-se tratados, conferências, convenções, que procuram traçar as diretrizes para uma convivência pacífica e para uma colaboração permanente entre os Estados. Os múltiplos problemas do mundo moderno, alimentação, energia, poluição, guerra nuclear, repressão ao crime organizado, ultrapassam as barreiras do Estado, impondo-lhe, desde logo, uma interdependência de fato. À pergunta de que se o termo soberania ainda é útil para qualificar o poder ilimitado do Estado, deve ser dada uma resposta condicionada. Estará caduco o conceito se por ele entendermos uma quantidade certa de poder que não possa sofrer contraste ou restrição. Será termo atual se com ele estivermos significando uma qualidade ou atributo da ordem jurídica estatal. Neste sentido, ela – a ordem interna – ainda é soberana, porque, embora exercida com limitações, não foi igualdade por nenhuma ordem de direito interna, nem superada por nenhuma outra externa.

Diante da economia mundial, a par do fenômeno das comunicações velozes, a soberania estatal vem perdendo sua substância. A globalização da economia gerou relações de interdependência, nas quais os Estados se vêm compelidos a reunirem-se em grupos, as fronteiras comerciais desaparecem e a moeda nacional tende a ser substituída por outro instrumento comum de troca e de compra e venda. Criados esses grupos, busca-se uma política econômica capaz de tornar a economia hegemônica e o desaparecimento das fronteiras econômicas.

¹⁴ MARTINS. Op. Cit., p. 102-113.

¹⁵ Idem, p. 165.

A facilitação, o aumento e a intensidade das relações entre os países nas últimas décadas tornaram os países muito mais próximos, no sentido de que se formou uma rede de trocas, uma economia global. Neste contexto, é certo que a independência vem diminuindo, seja devido a tais relações comerciais, seja no que se refere à formação de blocos, como a União Européia, nos quais as decisões dos Estados participantes dependem, em muitos casos, não do que sua população pensa e decide e sim daquilo que os demais pensam e decidem.

A interdependência entre os diferentes Estados faz com que todos eles devam ter em conta a reação da comunidade transnacional no momento de adotar decisões das mais diversas, mais precisamente, o desenvolvimento de organizações transnacionais – ou comunitárias – levou muitos Estados a renunciarem, de forma expressa ou implícita, à sua independência de ação, em muitas áreas, em favor de outros países, como bem observa Luis Miguel Hinojosa Martínez¹⁶

(...)La globalización, sin embargo, cuestiona la existencia del Estado nación, su capacidad para liderar y regular los acontecimientos en la compleja sociedad «global» de nuestros días. Así, por ejemplo, desde un punto de vista económico, la globalización implica no sólo el incremento de los intercambios internacionales, sino la conexión directa (la interpenetración) entre los mercados y las economías de los distintos países, así como la desaparición de las fronteras entre los distintos sectores tradicionales del mercado.

De fato, na sociedade internacional contemporânea assistimos a um enfraquecimento da figura político-social do Estado, decorrentes de um duplo fracasso: de um lado o fenômeno da globalização que limita a capacidade do Estado para satisfazer determinadas demandas sociais, e mina a sua autoridade para a sociedade, de outro, a descentralização do poder do Estado para as entidades sub-estatais.

Assim, se faz necessária uma nova concepção de soberania, que independe de os Estados associarem-se, pois, em suas relações com o mundo, e mesmo dentro de seu próprio território, o Estado se vê compelido a tomar decisões que vão ao encontro de determinações dos órgãos internacionais, de outros países, ou de um só país mais poderoso. A soberania, assim, perde o seu caráter absoluto, sendo relativa, inclusive, dentro de seu território, em relação a seus próprios súditos.

¹⁶ MARTINEZ, Luis Miguel Hinojosa. **Globalización y Soberanía de los Estados**. Revista Eletrônica de Estudios Internacionales. 2005.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, alguns autores atuais entendem que há necessidade de se repensar o conceito de soberania, readequá-lo a um mundo altamente globalizado e interdependente. Menos unânime é quanto ao nível em que será realizada essa revisão: se o conceito em si deve ser alterado ou se deve ser feita apenas uma releitura do conceito existente.

Com a crise dessa concepção de soberania, vários autores indicam uma leitura atenta dos fenômenos políticos, neste sentido, destaca Bobbio¹⁷ que é preciso proceder a uma nova síntese jurídico-política capaz de racionalizar e disciplinar juridicamente as novas formas de poder, as novas autoridades estão surgindo.

Pode-se observar que a soberania parece estar intrinsecamente ligada ao poderio econômico; ela não passa do plano conceitual para o real se não estiver acompanhada de poder econômico.

Não se pode negar que os Estados sempre interferiram uns na soberania dos outros, através de invasões, colonização, escravidão. No entanto, nos tempos atuais, a limitação da soberania por meios não bélicos tornou essa interferência muito mais sutil: o Estado é soberano em teoria (por isso é Estado), mas, na prática, gerencia seus assuntos internos e internacionais visando uma melhor aceitação mundial ou a aceitação de países que julgam importantes para seu desenvolvimento. A tendência no Estado moderno, caracterizada por uma nova interpretação da soberania, é a transferência do poder de normatizar, executar e julgar determinados assuntos para instituições de viés supranacional.

Assim, cumpre destacar que o Estado-nação, fundado basicamente sobre os conceitos de territorialidade, povo e soberania, que surgiu na Idade Moderna, perdura até os dias de hoje. Todavia, a partir dele, na Idade Contemporânea, se desenvolveu uma paulatina relativização da soberania, que está culminando presentemente na constituição da comunidade ou união supranacional, cujo exemplo mais claro e cristalino encontra-se justamente no seio da comunidade que concebeu a soberania, ou seja, no âmbito da Europa, hoje reconhecida mais como União Européia.

Assim, resta claro que o conceito de soberania admitido por Bodin, não se faz mais presente na sociedade contemporânea e globalizada, no sentido de que

¹⁷ BOBBIO. Op. Cit, p. 1188.

não se admite mais uma soberania completa e absoluta, havendo, comprovadamente, diminuição e/ou mitigação da soberania no exercício do poder dos Estados-nação moderno e que, por sua vez, vem forçando a necessidade de uma nova concepção de seu conceito.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Rezende de. **Noções sobre o Estado Democrático de Direito**. Disponível em: www.srbarros.com.br/aulas, acessado em 12 de maio de 2015.

BERARDO, Telma. Soberania, um novo conceito? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, n. 40, p. 41, julho/set. 2002.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 6 ed. Trad. Carmem Varrialle. Brasília: UnB, 1994.

BODIN, Jean. **Los seis libros de la república**. 3 ed. Trad. Pedro Bravo Gala. Madrid: Tecnos, 1997.

CAETANO, Marcelo. **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**. 6 ed, Lisboa: Coimbra, 1972.

DEL CABO, Antonio. **Constitucionalismo, mundialização e crise del concepto de soberania: alguns efectos en la América Latina y Europa**. Alicante: Publicaciones Universidad de Alicante, 2000.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Trad. Andréa Greppi. Madrid: Alianza, 1999.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Integração regional: o processo de formação de mercados de bloco**. Tese de doutorado – PUC/SP, 2000.

Jacques Maritain. **El hombre y el estado**. Trad. Juan Miguel Palácios. Madrid: Encuentro, 1983.

MARTINEZ, Luis Miguel Hinojosa. **Globalización y Soberanía de los Estados**. Revista Eletrônica de Estudios Internacionales. 2005. Disponível em www.reei.org, acessado em 11 de maio de 2015.

MARTINS, Ives Gandra (coord.). **O Estado do Futuro**. São Paulo: Pioneira, 1998.

OLLER I SALA, M. Dolors. **Un futuro para la democracia: una democracia para la gobernabilidad mundial**. Barcelona: Cristianisme y Justicia, 2002.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria Democrática do Poder: teoria democrática da soberania**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

PEREIRA, Celso Antonio. **Soberania e pós-modernidade**. In: O Brasil e os novos rumos do direito internacional (coord. Leonardo Nemer Caldeira Bandit). Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Direito Constitucional no Mercosul**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SPOSATI, Aldaíza. Globalização: um novo e velho processo. In: DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octávio; REZENDE, Paulo-Edgar A.. **Desafios da globalização**. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2000.